

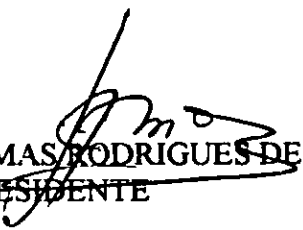
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836/000.605/94-82
RECURSO Nº. : 06.119
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : CRISTINA DA SILVA ALVES TRUZZI
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-8.236

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte contrários ao lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA DA SILVA ALVES TRUZZI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que nova decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 13836/000.605/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.236
RECURSO Nº. : 06.119
RECORRENTE : CRISTINA DA SILVA ALVES TRUZZI

RELATÓRIO

CRISTINA DA SILVA ALVES TRUZZI, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 07, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), da qual tomou ciência em por AR, em 26.12.94, protocolou recurso a este Colegiado em 09.01.95.

Originariamente a ora RECORRENTE, em 04.10.94, impugnou a Notificação de Lançamento que recebera, emitida em 30.08.94, relativa a sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 (ano-base de 1993), em que lhe era exigido o pagamento de multa, equivalente a 97,50 UFIR, por tela entregue fora do prazo. Em suas razões de impugnação a RECORRENTE alega que apesar de ter promovido a entrega da declaração em questão fora do prazo, além de não estar obrigado a apresentação da mesma, a fez por livre e espontânea vontade.

Apreciando a questão a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a RECORRENTE teria alegado que a multa não seria devida por não ter apurado imposto a pagar, e a entrega ter sido feita extemporaneamente, é cabível a multa prevista no art. 984 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94).

A RECORRENTE cientificada da decisão, se insurgiu contra a mesma, reiterando suas alegações expostas na impugnação dizendo que as mesmas não foram apreciadas pela autoridade "a quo", a qual nem sequer requereu a juntada de cópia da declaração para a devida avaliação do pedido, pelo que agora, inclusive, a RECORRENTE o requer para uma análise mais adequada da questão e que não pode ser penalizado por este fato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13836/000.605/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.236

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, Relator

Preliminarmente, há que se atentar para a alegação da RECORRENTE sobre o aspecto de que a autoridade julgadora “a quo” não apreciou as alegações por ele expostas em sua impugnação.

De fato, da análise do contido nos autos e especialmente do conteúdo da decisão, nota-se perfeitamente que o processo foi julgado sob o prisma de que a RECORRENTE teria alegado ser indevida a multa por não ter sido apurado imposto a pagar, quando na realidade o contido na impugnação se referia a não obrigação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e a mesma ter sido feita por livre e espontânea vontade, que por si descaracterizaria a exigência do imposta.

Esse fato é causa de nulidade da decisão, como já decidido inúmeras vezes por este Egrégio Conselho e que é bem situado através de inúmeros acórdãos, dos quais se destaca o Acórdão nº 106-3.930, desta 6ª Câmara, cujo foi o eminente Conselheiro Adelmo Martins da Silva, cuja emente traduz o seguinte:

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte contrários ao lançamento impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13836/000.605/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.236

Assim sendo, conheço deste recurso, mas em preliminar voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, devendo o processo ser baixado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, para apreciar o argumentos apresentados pela RECORRENTE e proferir a decisão cabível.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR